

O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: VULNERABILIDADES E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

THE VICTIM'S CONSENT IN TRAFFICKING IN PERSONS FOR THE PURPOSE OF SEXUAL EXPLORATION: VULNERABILITIES AND GENDER VIOLENCE

*Paulo César Corrêa Borges**

*Jordana Martins Perussi***

*Lívia Marinho Goto****

Resumo: *O tráfico humano configura-se como um dos mais graves delitos cometidos hodiernamente, inclusive auxiliando na manutenção de organizações de crime organizado. Enquanto forma contemporânea de escravidão, o tráfico de pessoas caracteriza uma grave violação dos Direitos Humanos, na medida em que transforma as vítimas em mercadorias. Este artigo busca analisar a forma mais expressiva desse tipo penal, o tráfico sexual, especialmente no que tange a possibilidade do consentimento da vítima. A questão do consentimento nesse delito apresenta-se como um tema delicado, na medida em que é possível notarmos como esse crime atinge majoritariamente pessoas marginalizadas ou em situação de vulnerabilidade. Além disso, as desigualdades sociais, econômicas e de gênero estão intrínsecas a esse tipo penal, inclusive quando analisadas a nível internacional. Verifica-se, assim, que as pessoas que pertencem às nações consideradas subdesenvolvidas ou em desenvolvimento, apresentam-se como mais propensas a serem vítimas desse crime contra a humanidade. Dito isso, é preciso compreender ser plenamente possível pessoas adultas, usufruindo de sua plena capacidade de consentimento, atuarem como profissionais do sexo, dessa forma, tornou-se indispensável a tarefa do legislador de delimitar as situações que poderiam ensejar no vício da anuência da vítima. Para tanto, foram estabelecidas, no artigo 149-A do Código Penal, as elementares normativas: grave ameaça; violência; coação; fraude ou abuso, as quais*

* Professor Assistente-Doutor de direito penal da UNESP, vinculado ao Departamento de Direito Público e ao Programa de Pósgraduação em Direito. Coordenador do NETPDH - Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos. Bolsista da AUIP - Asociación de las Universidades Iberoamericanas de Posgrado (2019). Fez estágio pós-doutoral na Universidad de Sevilla, Departamento de Filosofía do Direito (2012); e na Universidad de Granada, Departamento de Direito Penal (2019).

** Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Bolsista CNPq e membro do NETPDH.

*** Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Bolsista CNPq e membro do NETPDH.

Palavra Seca

eivariam de vício, qualquer possibilidade de consentimento da vítima.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; exploração sexual; consentimento; vulnerabilidade

Abstract: *The human trafficking is one of the most serious crimes committed today, including helping to maintain organized crime organizations. As a contemporary form of slavery, human trafficking characterizes a serious violation of Human Rights, insofar as it transforms victims into goods. This article seeks to analyze the most expressive form of this criminal type, sex trafficking, especially with regard to the possibility of the victim's consent. The issue of consent in this crime presents itself as a delicate topic, insofar as it is possible to notice how this crime affects mostly marginalized or vulnerable people. In addition, social, economic and gender inequalities are intrinsic to this type of crime, even when analyzed at the international level. It appears, therefore, that people who belong to nations considered underdeveloped or developing are more likely to be victims of this crime against humanity. That said, it is necessary to understand that it is fully possible for adult people, enjoying their full capacity for consent, to act as sex professionals, thus, the task of the legislator has become indispensable to delimit the situations that could give rise to the addiction of the victim's consent. . To this end, in article 149-A of the Penal Code, the basic regulations were established: serious threat; violence; coercion; fraud or abuse, which would lead to addiction, any possibility of victim consent.*

Keywords: Human trafficking; sexual exploration; consent; vulnerability

INTRODUÇÃO

Entender as concepções sociojurídicas no que toca ao tráfico de pessoas é fundamental atualmente. Conforme assevera Rodrigues¹, a globalização potencializou a gravidade desse delito, já que o rápido desenvolvimento tecnológico atual fornece aos traficantes meios para torná-lo ainda mais viável. Isso acontece, principalmente, pelo aprimoramento dos meios de comunicação que possibilitam o crime organizado, além de acesso a ambientes vulneráveis de onde as vítimas são retiradas e facilidade de cruzar fronteiras com a subordinação de agentes públicos. Apesar disso, sustenta a

¹ RODRIGUES, 2012, p. 58

Palavra Seca

autora que se trata de um crime ainda invisível, tendo-se em vista a grande dificuldade de se apurar estatísticas acerca do mesmo².

Nesse contexto, o presente trabalho visa tratar de alguns aspectos que envolvem o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, especialmente quanto ao consentimento da vítima desse crime e às condições de vulnerabilidade a que estas estão submetidas, como forma de expressão da desigualdade de gênero que permeia as relações sociais, responsável pela manutenção do sistema patriarcal de poder. A fim de retratar a realidade do tráfico sexual sob uma perspectiva atual, a referida exposição apresentou estatísticas recentes acerca desse fenômeno, colhidas a partir do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas realizado pelo *United Nations Office on Drugs and Crime* no ano passado.

Serão estudados, outrossim, os principais marcos legais que tipificam o delito em questão, sem deixar de mencionar o Art. 149-A do Código Penal, o qual versa sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em âmbito nacional, bem como o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo) ratificado pelo Brasil em 2004.

No mais, almejando-se embasar as concepções teóricas mencionadas e os dados obtidos por meio da pesquisa exploratória bibliográfica, fez-se uma breve análise jurisprudencial com base no método qualitativo, contemplando casos de tráfico para fins de exploração sexual em diversas partes do mundo, a qual revelou as circunstâncias fáticas em que a prática delitativa acontece e o tratamento dispensado às suas vítimas.

Por fim, acredita-se que o trabalho tenha logrado êxito em demonstrar as nuances que permeiam a exploração sexual feminina, restringindo o livre exercício de vontade das vítimas, ressaltando-se as hipóteses em que a mulher, enquanto sujeito de direitos capaz e livre, opta por vender sua força de trabalho no mercado do sexo e, para tanto, oferece seu consentimento válido. Atesta-se, ademais, que conceitos como “consentimento” e “vulnerabilidade” fazem parte desse processo e devem ser analisados pelo Poder Judiciário quando da apreciação dos crimes de tráfico sexual, levando-se em conta a interseção de numerosos fatores sociológicos, culturais, econômicos e históricos que levam à ocorrência do tipo penal supracitado.

I- APONTAMENTOS HISTÓRICOS E ATUAIS DO TRÁFICO SEXUAL SOB UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

As causas do tráfico sexual são fenômenos complexos da ordem social, econômica, política, cultural e histórica. Verifica-se que a existência da escravidão como prática socialmente e economicamente aceitável encontra

² RODRIGUES, 2012, p. 59

Palavra Seca

precedentes na Antiguidade e, posteriormente, no tráfico de pessoas realizado, especialmente, pelos países ibéricos no final do século XV. Nesse momento histórico, então, têm-se consagrados os direitos de propriedade de um ser humano sobre o outro. Hodiernamente, todavia, a persistência da ocorrência do tráfico dá-se em razão da injusta distribuição de riqueza entre os países, promovendo uma desigualdade responsável por polarizar duas esferas que conhecemos como “Norte” e “Sul”, acentuado a discrepância entre o desenvolvimento e o subdesenvolvimento, tal qual conhecemos hoje.

No mais, as diversas crises enfrentadas pelo sistema capitalista ao longo da história contribuíram para a marginalização daqueles que não eram detentores de riquezas. Não obstante, a força proletária foi amparada, de forma momentânea, pelos direitos sociais que foram incluídos em diversos ordenamentos jurídicos no final do século XX com a globalização neoliberal³. Por outro lado, o projeto do capitalismo global e a sustentabilidade humana e ambiental estão em rota de colisão, na atualidade⁴.

No caso específico do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, como pontuam Duarte, Gomes e Santos⁵, a mencionada desigualdade econômica entre os países torna-se ainda mais verificável, vez que a criação da indústria do sexo internacional alimenta-se da exploração de pessoas mais pobres que migram para trabalhar nos países ricos, os quais, por sua vez, consomem o chamado turismo sexual como forma de recreação. Ante a complexidade do fenômeno do tráfico sexual de mulheres, há de se ressaltar a existência de casos em que a vítima é, de fato, obrigada a vender sua força de trabalho e a exercer a prostituição como forma de sobrevivência, renunciando sua liberdade e identidade. Existem, todavia, situações em que a mulher opta livremente por vender sua disponibilidade sexual como meio de trabalho, concretizando seu direito à livre disposição do próprio corpo e à liberdade sexual, como se verá mais adiante⁶.

Assim, o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual movimentada estrondosa quantidade de recursos e auxilia na manutenção do crime organizado. Simultaneamente, destrói vidas e subjuga suas vítimas, na medida em que os agentes do tráfico aproveitam da situação de pobreza vivenciada por muitas com falsas promessas de melhora de vida e ascensão social, aliciando uma série de jovens adultas e meninas todos os anos⁷. Além dos fatores socioeconômicos, segundo inteligência de Castilho⁸, a cultura machista socialmente predominante também prepondera como causa da ocorrência do tráfico de mulheres, posto que silencia e invisibiliza as vítimas e, até então, criminalizava a prática da prostituição por ofensa aos bons costumes.

³ DUARTE; GOMES; SANTOS, 2012, p. 71-72.

⁴ BARROS, 2012, p. 171-186.

⁵ DUARTE; GOMES; SANTOS, 2012, p. 72.

⁶ DUARTE; GOMES; SANTOS, 2012, p. 73.

⁷ BORGES; POLLI, 2011, p. 87-88.

⁸ CASTILHO, 2008.

Palavra Seca

Os depoimentos das mulheres vítimas do tráfico sexual dentro do sistema jurídico-criminal, nesse contexto, eram usados como meio de prova para verificar os indícios de materialidade e autoria do crime de tráfico. Todavia, constatou-se que nenhuma medida era deferida, especificamente, a seu favor como intervenções psicológicas, assistenciais ou indenização e ressarcimento de danos. Por conseguinte, como acertadamente pontua Castilho⁹, as políticas públicas do Estado foram insuficientes para garantir a prevenção de novas práticas delitivas dessa natureza. Para muitos aplicadores do Direito, pois, ainda seria inaceitável o exercício livre da prostituição pela mulher. Frequentemente, a vítima do tráfico era recriminada por estar no contexto de um crime que envolvia a venda da força de trabalho no mercado do sexo, sendo que seu comportamento foi arguido como meio de diminuir a reprovabilidade da conduta dos agentes do tráfico em alguns casos.

A pesquisa desenvolvida por Castilho¹⁰ constatou, dessa forma, que discriminações de gênero ainda estavam presentes quando da apreciação dos casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Vale destacar, inclusive, que as desigualdades nas relações de gênero estabelecidas em nossa sociedade ensejam na prática de uma violência específica direcionada à mulher: a violência de gênero, estrutural e histórica, baseada na subordinação e opressão do gênero feminino dentro do sistema cultural patriarcal, de acordo com Gebrim e Borges¹¹.

Não obstante a temática a respeito do tráfico de pessoas seja complexa e englobe múltiplos fatores, tais como questões de raça; gênero; desigualdades econômicas e sociais; globalização; concentração de riquezas, trabalho, pobreza e crime organizados, é possível compreender que jovens mulheres estão particularmente suscetíveis a figurarem como sujeito passivo do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, como visto. Isso ocorre, principalmente, pela pobreza que as atinge diretamente, além da violência de gênero praticada dentro do ambiente familiar e social que, por vezes, potencializa a condição de vulnerabilidade e aprofunda as relações de desigualdade já existentes. Nesse contexto, o tráfico sexual de mulheres está diretamente relacionado à desigualdade de gênero presente nas relações sociais patriarcais conservadoras, que atribuem à mulher um papel submisso de mercadoria, objetificação e erotização, criando, por conseguinte, condições mais favoráveis à exploração do gênero feminino, além da violação de seus direitos fundamentais com a prática recorrente da violência de gênero em suas mais diversas formas¹².

II- A REPRESSÃO NORMATIVA DO TRÁFICO DE PESSOAS:

⁹ Idem

¹⁰ Idem

¹¹ GEBRIM; BORGES, 2014, p. 59.

¹² CAMPOS *et al*, 2015.

Palavra Seca

PRINCIPAIS DIPLOMAS E A SUA PROMULGAÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO-NACIONAL

Destaca-se, a nível internacional, a importância do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, o qual, entrou em vigor na esfera internacional em 29 de setembro de 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004, por força do Decreto nº 5.017.

Tal Protocolo é de ímpar importância, na medida em que gera, gradativamente, uma homogeneização na legislação dos países signatários a respeito do Tráfico de Pessoas. A título exemplificativo, podemos mencionar que, na América do Sul, todos os países, com exceção à República Bolivariana da Venezuela, possuem sua norma penal interna em consonância com a redação do Protocolo de Palermo¹³.

Podemos analisar a alteração ocorrida no Código Penal brasileiro. A pregressa redação a respeito de tráfico humano estava prevista nos artigos 231 e 231-A, e versava penas da hipótese de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, no âmbito internacional e doméstico, respectivamente. Nucci¹⁴ criticava tais dispositivos, considerando-os vetustos, na medida em que o crime em questão abrange inúmeras outras finalidades, as quais haviam sido menosprezadas pelo legislador. Além disso, o autor censurava o uso do termo “prostituição”, usado como sinônimo de exploração, por compreender ser possível que adultas, usufruindo de seu pleno consentimento, atuem como profissionais do sexo.

Nesses termos, a Lei nº 11.106/2005 também foi de suma importância para a regulamentação do crime de tráfico em âmbito nacional. Ainda que não se mencionasse, especificamente, o consentimento da vítima no dispositivo penal, alterou a expressão “tráfico de mulheres” que outrora vigorava, para “tráfico de pessoas”, reconhecendo, por conseguinte, que tanto homens como mulheres poderiam figurar como vítimas da referida prática delitiva¹⁵.

Em contrapartida, a nova legislação, prevista no artigo 149-A do Código Penal abrange todas as formas de exploração indicadas no Protocolo de Palermo. A incorporação desse novo dispositivo normativo ocorreu através da Lei nº 13.344/16, a qual dispõe a respeito da prevenção e repressão ao tráfico de pessoas a nível interno e internacional, além de medidas de amparo às vítimas. Destaca-se o significativo lapso temporal existente entre a ratificação do Protocolo de Palermo e a efetiva alteração da legislação penal interna.

Dito isso, cabe realizarmos uma análise a respeito desse tipo penal e suas elementares normativas. O delito previsto no artigo 149-A é de ação

¹³ BORGES, 2019, p. 50-64.

¹⁴ NUCCI, 2020.

¹⁵ GARBELLINI FILHO; BORGES, 2019, p. 493-494.

Palavra Seca

múltipla, na medida em que possui oito verbos como núcleo de tipo, sendo estes: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, comprar, transferir, alojar ou acolher. Essas condutas são alternativas, isso significa que, mesmo nas hipóteses em que o agente praticar cumulativamente mais de uma dessas modalidades durante o *iter criminis*, ainda incidirá em um único crime.

Ademais, é um delito essencialmente doloso, não admitindo a modalidade culposa. É também considerado um crime formal, bastando que o sujeito ativo aja com o intuito de alcançar alguma das finalidades previstas nos incisos I à V do artigo 149-A, sendo estas: a remoção de tecido, órgãos ou parte do corpo; submissão ao trabalho em condições análogas à escravidão; a submissão a qualquer tipo de servidão; a adoção ilegal, ou por fim, a exploração sexual. Por fim, ainda a respeito da consumação, destaca-se ser um crime permanente, em relação às modalidades de transporte, transferência, alojamento e acolhimento de pessoas, contudo, possui caráter instantâneo no que diz respeito ao agenciamento, aliciamento, recrutamento e compra.

Outra alteração digna de destaque é o deslocamento do tipo penal para o Capítulo VI do Código Penal, o qual versa sobre os crimes contra a liberdade individual. Anteriormente à alteração pela Lei nº 13.344/2016, os artigos 231 e 231-A estavam localizados no Capítulo V, o qual dispõe a respeito “do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”¹⁶. Essa modificação demonstra a intenção do legislador em amplificar a proteção às vítimas do delito do tráfico de pessoas, tornando-se um tipo de múltipla proteção. Ressalta-se que essa proteção transcende a dignidade sexual para abranger também o estado de filiação, a integridade física e a própria vida de maneira geral. Trata-se, dessa forma, de uma tutela penal à dignidade da pessoa humana.¹⁷

III- A INCIDÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS COM A FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Quanto à realidade do tráfico de pessoas no contexto atual, a título ilustrativo, o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas realizado pelo *United Nations Office on Drugs and Crime* de 2020 revelou que, em 2018, 77% (setenta e sete por cento) do tráfico detectado foi realizado para fins de exploração sexual cujas vítimas eram, em sua maioria, mulheres adultas (67%) e meninas (25%). Além disso, o continente americano foi onde mais se detectaram vítimas do tráfico sexual em comparação a outras regiões do mundo como Europa, Ásia e África. Interessante notar, ademais, que os chamados traficantes de pessoas, investigados, presos ou processados pelo crime em tela são, majoritariamente, homens adultos (60%)¹⁸.

¹⁶ BRASIL, 1940.

¹⁷ NUCCI, 2020.

¹⁸ UNODC, 2021, p. 36

Palavra Seca

Acerca do território sul da Europa Ocidental, foi constatado que, da totalidade de vítimas detectadas no ano de 2018, ou mais recente, 44% eram destinadas à finalidade de exploração sexual. A respeito da criminalização do delito, o relatório das Nações Unidas prevê que, no ano de 2008, essas nações adotavam, majoritariamente, a tipificação penal do delito, em consonância com a redação do Protocolo das Nações Unidas contra o Tráfico de Pessoas. Ainda neste continente, tem-se a sub-região do centro e sudeste europeu. De acordo com os dados coletados pelo relatório das Nações Unidas, a incidência do crime de tráfico sexual foi ainda maior nessa região, visto que 64% das vítimas detectadas estavam sendo exploradas sexualmente. Destaca-se que tais vítimas eram majoritariamente mulheres adultas.¹⁹

Por outro lado, no território correspondente à Europa Oriental e a Ásia Central, existe uma discrepância em relação às demais regiões europeias, visto que, a finalidade com maior incidência de tráfico humano é a exploração para trabalho forçado, correspondente à 66% dos casos. Contudo, o tráfico sexual possui a segunda maior expressividade, englobando 29% das vítimas, as quais são, em sua maioria, mulheres adultas.²⁰

Como jurisprudência desta região, podemos citar a *Sentenza* N.883/2019, realizada pela República Italiana. É referente a um caso do ano de 2019, no qual os réus foram condenados pela prática de tráfico de pessoas agravada pela participação em organização criminosa. Os agentes em questão, recrutavam, transportavam e abrigavam mulheres nigerianas, a fim de explorá-las sexualmente na Itália e em diversos outros países europeus. O transporte das vítimas foi considerado extremamente organizado, envolvendo traficantes libaneses e a corrupção de funcionários que trabalhavam nas fronteiras entre as nações.²¹

As vítimas relataram, que, em razão da “ajuda” prestada em seu transporte, os réus cobraram delas o valor de quarenta e cinco mil euros, forçando-as a trabalhar sexualmente para conseguir arrecadar essa quantia. Ademais, antes de saírem da Nigéria, foram obrigadas a participar de um ritual *Vodum*, levando-as a acreditar, que caso não cooperassem, elas, ou suas famílias, seriam feridas.

Ainda, no ano de 2019, tem-se a jurisprudência da Corte Landgericht Berlin. Nesse caso, os réus foram acusados de transportarem cinco cidadãos poloneses em situação de rua através da fronteira. As vítimas foram forçadas a assaltarem algumas lojas para os acusados, no mais, as mulheres, cumulativamente, foram forçadas a realizar trabalhos sexuais, mediante a alegação que sua viagem havia causado uma dívida que deveria ser paga por elas. Em certa ocasião, umas das vítimas foi forçada a manter relações sexuais

¹⁹ UNODC, 2021, p. 134

²⁰ UNODC, 2021, p. 140

²¹ UNODC, *Sherloc*, Itália, 2019.

Palavra Seca

com um dos traficantes, para que ela e a os demais pudessem continuar abrigados no apartamento, o qual era usado como cativoiro.²²

Em seguida, em relação ao sul-asiático, foram detectadas majoritariamente vítimas do sexo feminino sendo que a porcentagem de mulheres adultas e crianças é praticamente idêntica. Nessa localidade, também houve a predominância do tráfico de pessoas com a finalidade de trabalhos forçados, contudo, 36% das vítimas estavam destinadas à exploração sexual. Em contrapartida, na região do Pacífico e do leste asiático, há a predominância do tráfico sexual, englobando 64% dos casos informados.²³

No que tange o continente asiático, podemos apresentar a jurisprudência vietnamita de um tráfico transfronteiriço com fins de exploração sexual. Le Thi Huu conheceu uma adolescente e a convidou para almoçar em sua residência após a escola, em seguida, convidou a vítima para realizar uma viagem com ele para a cidade de Thái Nguyên, no dia seguinte e alegando que pagaria todas as despesas. O agente e seu parceiro transportaram a adolescente até a fronteira com a China e a venderam para o bordel de Hoa, por 7.000 renmimbi, aproximadamente R\$ 5.600 reais. Três anos depois, após ser forçada a praticar trabalhos sexuais e pagar o dinheiro equivalente à sua compra para Hoa, a vítima pôde voltar ao Vietnã, onde realizou uma denúncia.²⁴

A próxima região em análise engloba a América do Norte, Central e o Caribe. Os países norte-americanos reportaram como vítimas majoritariamente mulheres adultas, enquanto as outras localidades detectaram uma quantidade substancial de mulheres, assim como de crianças do sexo feminino. Na região do Caribe e da América Central, foi possível estipular que, das 645 vítimas detectadas, 81% estavam destinadas à exploração sexual. A América do Norte também mantém uma grande porcentagem, na medida em que 72% das 8.490 vítimas detectadas eram provenientes de tráfico sexual. Essa região apresenta um dos maiores valores registrados do globo.²⁵

Em relação ao continente sul-americano, podemos destacar que também há a predominância do tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual, representando 64% dos casos detectados, apesar do trabalho forçado também possuir grande expressividade, englobando mais de um terço dos casos. Além disso, 69% das vítimas traficadas são mulheres adultas.²⁶

Como análise jurisprudencial podemos citar um caso paraguaio, no qual a vítima foi ludibriada pelo policial Guido Villalba, o qual ofereceu a ela a oportunidade de um ótimo salário, laborando na qualidade de empregada doméstica no Chile. Na medida em que o emprego aparentava ser uma ótima oportunidade, a vítima convidou sua irmã para acompanhá-la, pois ambas estavam com dificuldades econômicas.²⁷

²² UNODC, Sherloc, Alemanha, 2019.

²³ UNODC, 2021, p. 149, p. 152

²⁴ UNODC, Sherloc, Vietnã, 2014.

²⁵ UNODC, 2021, p. 156.

²⁶ UNODC, 2021, p. 162

²⁷ UNODC, Sherloc, Paraguai, 2014.

Palavra Seca

No dia e local combinados, as vítimas se deslocaram até o terminal de Santiago e foram recebidas pelos traficantes, os quais transferiram as mulheres para seu bordel e as mantiveram presas. Em seguida, os documentos e objetos pessoais das vítimas foram confiscados e foram forçadas a prestar serviços sexuais, além de serem coagidas a tirarem fotos em roupas íntimas, as quais seriam usadas para promover seus serviços on-line. A princípio, as irmãs recusaram-se a prestar quaisquer serviços, contudo, após três dias sem receberem nenhuma comida, viram-se forçadas a cooperar com os traficantes.

Na jurisprudência brasileira de 2010, julgada pelo Tribunal Criminal Federal de São Paulo, têm-se um caso, no qual os acusados, por meio de métodos fraudulentos, recrutaram as quatro vítimas no Brasil, alegando que elas participariam de um show de dança na Turquia. Todavia, elas foram enviadas ao Chipre, submetidas a exames ginecológicos e posteriormente exploradas sexualmente para pagar os custos da viagem. Ademais, as vítimas possuíam seus documentos pessoais e passaportes recolhidos e eram privadas de alimentação diária e trancadas em um quarto, caso se recusassem a atender algum cliente.²⁸

A análise do continente africano foi repartida em sub-regiões. Primeiramente, a respeito da África subsaariana, nos é apresentado que as vítimas são, majoritariamente, crianças. Em contrapartida com todas as regiões estudadas até o momento, essa localidade apresenta uma superioridade muito expressiva da finalidade de submissão a trabalhos forçados, correspondendo a 77% das vítimas, consequentemente, apenas 20% estão destinadas à exploração sexual.²⁹

Por fim, tangenciando a região norte do continente africano e do Oriente Médio, o relatório das Nações Unidas apresenta, majoritariamente, vítimas adultas independentemente de gênero e as formas de exploração são das mais variadas. Há uma incidência idêntica de 30% em relação à finalidade de exploração sexual e trabalho forçado. Logo em seguida, é apresentada com grande representatividade a mendicância forçada, remoção de órgãos entre outras formas de exploração.³⁰

Na Jordânia, a polícia foi notificada, que os acusados, estavam abrigando quatro meninas asiáticas e obrigando-as a praticar atividades sexuais. Um dos acusados, inclusive, mantinha relações sexuais com duas das meninas e havia engravidado uma delas.³¹

IV- OS LIMITES ENTRE A EXPLORAÇÃO E A AUTODETERMINAÇÃO QUANTO AO CONSENTIMENTO DA

²⁸ UNODC, *Sherloc*, Brasil, 2012.

²⁹ UNODC, 2021, p. 166

³⁰ UNODC, 2021, p.171

³¹ UNODC, *Sherloc*, Jordânia, 2010.

Palavra Seca

VÍTIMA NO TRÁFICO SEXUAL

Ressalta-se que, para além da investigação da jurisprudência e das legislações protetivas no que toca à criminalização do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, também é necessário debater certos conceitos fundamentais relacionados ao tema. A título de exemplo, pode-se mencionar termos como “consentimento” e “vulnerabilidade”, os quais revelam como as circunstâncias sociais, culturais, morais, filosóficas que envolvem a vítima estão presentes na tipificação nacional e internacional desse crime. Nesse sentido, elucida Laura Lowenkron³² como os princípios de autonomia da vontade e liberdade individual tornaram-se imprescindíveis para orientar a regulação jurídica da sexualidade no mundo ocidental contemporâneo, bem como ampliar as perspectivas sociopolíticas quanto à violência sob o prisma de violação dos direitos humanos historicamente construídos.

A autora, outrossim, explica que esse modelo consensualista parte da Filosofia Iluminista calcada na busca por uma efetivação da liberdade humana e é reforçado, posteriormente, em meados do século XX com os movimentos feministas e homossexuais. Esses grupos, então, tornaram-se agentes políticos importantes no contexto social daquele momento e passaram a questionar os critérios que orientavam as hierarquias de legitimidade naquela determinada ordem sexual vigente. Observou-se, em verdade, uma luta de grupos historicamente excluídos que almejavam o reconhecimento de outras diversidades sexuais, o que lhes havia sido negado até então. Tais reivindicações, pois, restaram frutíferas e levaram ao alargamento da liberalização sexual enquanto política viável tutelada pelo ordenamento jurídico³³

Falar de consentimento, porém, como bem pontua Lowenkron³⁴, não é fácil, visto que se trata de um conceito complexo relacionado com outros igualmente profundos e abstratos, como opressão, dominação, liberdade, submissão, autoridade e aceitação. Por isso, deve-se assumir que o entendimento acerca do consentimento é socialmente construído com base no contexto sociopolítico, histórico e cultural trabalhado. Em resumo, o consentimento pressupõe o exercício da autonomia individual que, por óbvio, deve ser livre de coações ou constrangimentos que impeçam o agente de governar a si mesmo de maneira racional. O consentimento é, simultaneamente, um ato de vontade e a capacidade de exercê-la³⁵.

O artigo 49-A do Código Penal, inclusive, determina que, para a caracterização do crime de tráfico de pessoas, faz-se necessária a presença dos meios de execução elencados que viciam a vontade e a liberdade individual, quais sejam: emprego de grave ameaça; coação; fraude ou abuso. Interessante notar, dessa forma, que caso a vítima seja pessoa capaz, maior de 18 anos e

³² LOWENKRON, 2016, p. 226

³³ LOWENKRON, 2016, p. 226

³⁴ LOWENKRON, 2016, p. 229.

³⁵ LOWENKRON, 2016, p. 230.

Palavra Seca

tenha dado seu consentimento válido ao agente para ser agenciada, aliciada, recrutada, transportada, transferida, comprada, alojada ou acolhida para fins sexuais, exclui-se a presente infração penal³⁶.

O novo entendimento penal, nas palavras de Laura Lowenkron³⁷, converge com a definição de tráfico de pessoas adotada pelo Protocolo de Palermo, o qual determina que, para caracterização do ilícito, é imprescindível que o traficante utilize de meio coativo responsável por impedir ou contaminar o livre exercício de vontade da pessoa a ser deslocada. O Artigo 3, alínea *b*, conjugado com a alínea *a* do referido dispositivo, pois, prescrevem que o consentimento dado pela vítima será considerado irrelevante se o sujeito ativo recorre à ameaça, uso de força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, proveito de situação de vulnerabilidade ou quaisquer outros meios de execução do crime que possam macular a livre vontade da vítima maior de 18 anos³⁸.

Em resumo, para que o tráfico de pessoas seja configurado, Nucci³⁹ também assevera que o artigo 149-A pressupõe que, para além da prostituição, é preciso que haja uma verdadeira exploração sexual da vítima, visto que a livre prostituição e a exploração sexual não são equivalentes, na medida em que pode existir a prática de atos sexuais consentidos desde que, aquele que estiver sendo efetivamente deslocado, por exemplo, estiver em condições de exercer sua liberdade sexual. Dessa forma, a lei penal, ao tratar do tráfico de pessoas em geral, passou a levar em conta, implicitamente, o consentimento da vítima, desde que não eivado dos vícios decorrentes da violência, como mencionado⁴⁰

Ressalta Lowenkron⁴¹, todavia, que a observância da coação enquanto vício de vontade merece cautela, pois pode abranger não somente o uso de força física ou ameaças, mas também o abuso de autoridade ou o proveito, por parte do agente, de uma situação de vulnerabilidade envolvendo o sujeito passivo para cometer o crime. Tais fatores de vulnerabilidade são diversos: pode-se pensar, como exemplifica a autora, em gênero, idade, nacionalidade, desigualdade, classe social e outras características das vítimas que são, em sua maioria, mulheres jovens advindas de regiões pobres do mundo tomadas por conflitos armados onde impera a luta contínua do Estado contra o crime organizado.

Logo, é possível entender a vulnerabilidade como uma conjugação de diversos fatores contextuais capazes de dificultar ou impedir que a pessoa ofereça resistência ao abuso ou à exploração sexual propriamente dita⁴². Nesse sentido, o próprio Código Penal, nos incisos do §1º do artigo 149-A, prevê causas de aumento de pena se o crime for cometido por funcionário público;

³⁶ GONÇALVES, 2019.

³⁷ LOWENKRON, 2016, p. 239.

³⁸ BRASIL, 2004.

³⁹ NUCCI, 2020, p. 625.

⁴⁰ BEZERRA, 2019, p. 10.

⁴¹ LOWENKRON, 2016, p. 241.

⁴² LOWENKRON, 2016, p. 242.

Palavra Seca

contra criança, adolescente, pessoa idosa com deficiência; se a vítima do tráfico for retirada do território nacional ou se o agente tiver relações particulares com a vítima, abusando de sua confiança e autoridade para cometer o crime⁴³

Essas hipóteses, assim, geram situações de intimidação aproveitadas pelo sujeito ativo, favorecendo a consumação do delito e dificultando que a vítima saia dessa condição. Além disso, outras vulnerabilidades apontadas por Lowenkron⁴⁴ são: irregularidades no status migratório; sexualidade e gênero da vítima; barreiras linguísticas, religiosas e culturais que obstaculizam a denúncia do crime; dependência em relação ao traficante; ameaças diversas e ausência de redes socioeconômicas de apoio.

Isso demonstra que determinados contextos sociais, destarte, são responsáveis por reforçar essas situações de vulnerabilidades que transcendem as condições subjetivas e pessoais da vítima, pensando-se, por exemplo, em países sexistas, racistas, xenofóbicos, que possuam políticas migratórias rígidas e repressivas ou que criminalizam a prostituição⁴⁵, potencializando, ou, ao menos, facilitando, a ocorrência do tráfico. Em face dessas circunstâncias, lamentavelmente, algumas pessoas tornam-se mais suscetíveis a serem enquadradas como sujeito passivo do delito em questão, ficando ainda mais expostas à violência e aos constrangimentos necessários para anular o seu consentimento, restringindo o exercício de sua liberdade⁴⁶

As mulheres imigrantes, por exemplo, passaram por um processo de invisibilidade à demonização, sendo amplamente discriminadas por questões culturais e religiosas. Isso acontece em razão do choque de valores que experimentam quando da inserção em uma nova sociedade, de modo que, segundo Duarte, Gomes e Santos⁴⁷, elas tornam-se extremamente vulneráveis a serem exploradas pelas redes de tráfico. Ademais, têm-se que o fenômeno é acentuado pela ausência de políticas de acolhimento e inclusão, bem como pela negligência de diversos Estados nessa questão.

Por isso, entender e identificar os fatores de vulnerabilidades em que se encontram as vítimas do Tráfico Internacional de Mulheres para fins de exploração sexual, conforme entendimento de Gabrielle Bezerra⁴⁸, requer uma análise interseccional. Essa análise, por sua vez, envolve questões de gênero, raça, classe social e origem nacional posto que, nesse contexto, o tráfico pode ser entendido como resultado de uma violência de gênero experimentadas por essas mulheres de diversas formas ao longo de suas vidas, tornando-as, por conseguinte, mais “[...] vulneráveis a serem aliciadas por redes criminosas de tráfico internacional”⁴⁹.

⁴³NUCCI, 2020, p. 626-627.

⁴⁴LOWENKRON, 2016, p. 244.

⁴⁵LOWENKRON, 2016, p. 246.

⁴⁶LOWENKRON, 2016, p. 247.

⁴⁷DUARTE; GOMES; SANTOS, 2012, p. 75.

⁴⁸BEZERRA, 2019, p. 12

⁴⁹BEZERRA, 2019, p. 13

Palavra Seca

A questão do consentimento, além disso, é imprescindível para diferenciar a migração das trabalhadoras do sexo do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, nas palavras de Bezerra⁵⁰, embora as duas situações envolvam vulnerabilidades de diversas ordens experimentadas pelas vítimas.

A restrição do livre exercício da vontade do sujeito passivo para caracterização desse crime, todavia, merece atenção especial, pois, não obstante não seja possível desconsiderar os riscos a que estão sujeitas às vítimas de tráfico

[...] deve-se ter cuidado para não transformar a vulnerabilidade em excesso de proteção, capaz de reproduzir e reforçar as desigualdades de gênero ao colocar a mulher como um ser frágil e incapaz de se autodeterminar⁵¹.

Por isso, importante mencionar que, segundo Gabrielle Bezerra⁵², o enfrentamento ao tráfico internacional somente será possível a partir da implantação de uma série de medidas políticas, econômicas e sociais, além do uso de instrumentos de ordem criminal, em uma perspectiva pré-violatória de direitos e que visem combater as diversas situações de vulnerabilidade experimentadas por mulheres que levam à ocorrência do tráfico, seja em razão de condições fáticas, subjetivas ou decorrentes da violência de gênero presente em diversos contextos. Conforme elucida a autora, essa violência de gênero, usualmente, é legitimada pelo próprio Estado ao negligenciar o desenvolvimento local que apoia o trabalho feminino para além do mercado do sexo, respeitando-se, por óbvio, o direito de autodeterminação e livre escolha de cada uma.

Assim, não obstante a necessidade de valoração da autodeterminação sexual feminina para não revitimizar a mulher traficada quando ela “concorda” em sair do seu país para atuar no mercado de sexo, qualquer consentimento dado nesse contexto deve considerar as condições de vulnerabilidade em que a vítima se encontra. Por óbvio, a mulher pode ocupar outras posições além da mera opressão dentro do mercado do sexo. O respeito ao livre-arbítrio de cada uma, a propósito, é indispensável para romper com os padrões sociais machistas de moralidade duvidosa, cujo objetivo é manter a mulher dentro de um papel de fragilidade, pureza e submissão socialmente construído⁵³. Contudo, é inegável que as circunstâncias que envolvem o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tendem a macular o consentimento da vítima, justamente porque as condições de vulnerabilidade expostas acima não permitem que ela exerça, plenamente, seu direito de escolha ao ser aliciada.

⁵⁰ BEZERRA, 2019, p. 20.

⁵¹ BEZERRA, 2019., p. 13

⁵² BEZERRA, 2019, p. 14

⁵³ GARBELLINI FILHO; BORGES, 2019, p. 503.

Palavra Seca

CONCLUSÃO

Diante do supracitado, pode-se concluir que, apesar dos avanços conferidos pela Lei nº 13.344/16 e pela ratificação do Protocolo de Palermo em 2004, refletir sobre como se dá o consentimento da vítima nos crimes de tráfico de pessoas para fins sexuais é um processo recente e ainda dificultoso, especialmente nos Tribunais. Ousa-se dizer que, não obstante deva-se respeitar as particularidades de cada caso e a sapiência dos Magistrados ao realizarem seu trabalho, por vezes, pode ser insuficiente ater-se somente aos fatos apresentados nos julgamentos para determinar se, quando do momento consumativo do tráfico, a vítima estava (ou não) exercendo sua vontade livremente.

Isso acontece, pois, como exposto, o consentimento, embora obtido de forma válida, deve ser estudado à luz do contexto social em que se insere o crime. Como demonstrado, existem diversas situações de vulnerabilidades experimentadas pela vítima ao longo de sua vida que verdadeiramente restringem sua liberdade, propiciando a ocorrência do tráfico e, conseqüentemente, sua exploração sexual.

No mais, os dados levantados pelo *United Nations Office on Drugs and Crime* e divulgados em seu Relatório Global demonstraram o quão expressiva é a quantidade de casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual que recai, principalmente, sobre jovens adultas e meninas. A jurisprudência coletada, a qual reuniu importantes acórdãos de diversas partes do mundo, por sua vez, revelou a crueldade e as condições degradantes a que são expostas às vítimas do crime de tráfico sexual, prática delitiva abominável que pressupõe a colaboração de inúmeros sujeitos criminosos nacionais e internacionais em diferentes estágios nessa conjuntura.

Há de se destacar, ademais, que o tipo penal em questão representa uma das diversas das facetas da violência de gênero que oprime, subordina atenta contra a vida e dignidade de milhares de mulheres todos os dias, seja criando situações que aumentam sua vulnerabilidade e propiciam a ocorrência do tráfico ou restringindo sua liberdade sexual e a livre disposição do próprio corpo. Nessa última hipótese, conforme disposto acima, têm-se uma rigorosa criminalização da prostituição e da venda do sexo como força de trabalho, o que ainda é considerado como um atentado aos bons costumes em muitos países de tradição conservadora. Observa-se, portanto, que ainda é difícil considerar a livre manifestação da vontade das trabalhadoras do sexo sob a perspectiva das instituições de controle que reprimem o tráfico⁵⁴, porquanto as diversas situações de vulnerabilidade experimentadas tendem a viciar seu direito de escolha.

Em face do exposto, têm-se que é imprescindível a realização de mais ações integradas entre os Estados Nacionais para o combate efetivo às redes de tráfico de pessoas, através da proteção e inclusão das jovens imigrantes;

⁵⁴ GARBELLINI FILHO; BORGES, 2019, p. 495.

Palavra Seca

promoção de debates e eventos educacionais conjuntos sobre o assunto; oferecimento de assistência material e psicológica às vítimas; aumento da fiscalização fronteiriça e capacitação dos agentes internacionais que zelam pela segurança, nos termos do Protocolo de Palermo. Por fim, pode-se elencar a efetivação de políticas públicas voltadas a alcançar a igualdade de gênero nas relações sociais, com o intuito de coibir as impiedosas manifestações da violência de gênero como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Raimundo Regina Ferreira. As organizações extrativistas na Amazônia e a concepção holística do meio ambiente. **Revista de Estudos Jurídicos Unesp**, Franca, n. 23, pp. 171-186, Jan./Jul. 2012.

BEZERRA, Gabrielle Cristiane Monte. **Tráfico Internacional Sexual de mulheres: análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca da interpretação e aplicação do Art. 149-A, do Código Penal, à luz do que dispõe o Protocolo de Palermo sobre a questão do livre consentimento**. Mossoró: 2019. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/4533/1/GabrielleCMB_AR_T.pdf>. Acesso em: 11.12.2020.

BORGES, Paulo César Corrêa. Legislación penal para la lucha contra la trata de personas en la región de Unasur. **UAC Revista de La Facultad de Derecho**, Cusco, Perú, n. 5, pp. 43-68, Ago. 2019.

BORGES, Paulo César Corrêa; POLLI, Renata Danella. Tráfico de mulheres para exploração sexual. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). *et al.* **Sistema Penal e Gênero: Tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011, pp. 87-192. Disponível em: <http://www.redireito.org/wp-content/uploads/2012/08/Sistema_penal_e_genero.pdf#page=88>. Acesso em 06.05.2021.

BRASIL. [Código Penal]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11.12.2020.

_____. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em:

Palavra Seca

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 09.05.2021.

_____. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm>. Acesso em: 12.12.2020.

_____. [Protocolo de Palermo]. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 13.12.2020.

CAMPOS, Elza Maria *et al.* TRÁFICO DE MULHERES: um estudo acerca da violência de gênero. **Cadernos de Artigos Científicos e Resumos Expandidos**, v. 1, n. 4, 2015. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/1033/1009>>. Acesso em: 06.05.2021.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu**, Campinas, nº 31, Jul./Dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332008000200006&script=sci_arttext>. Acesso em: 06.05.2021.

_____. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. **Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/trafico-de-pessoas/artigos_teses_dissertacoes/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em 11.12.2020.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Violência do gênero no Brasil: Ambiguidades da política criminal. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da. **Questões**

Palavra Seca

de Gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. Belo Horizonte: Editora D Plácido, 2018. pp. 195-208.

GARBELLINI FILHO, Luiz Henrique; BORGES, Paulo César Corrêa. Entre construções e representações do tráfico de mulheres para prostituição, da vulnerabilidade e do consentimento: um estudo crítico sobre a aplicação da norma incriminadora pelo sistema de justiça criminal. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 12, nº.3, p. 490-527, Jul./Set. 2019. DOI: 10.12957/rqi.2019.39067. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39067/32698>>. Acesso em: 09.05.2021.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero Tipificar ou não o feminicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 202, p. 59-75, Abr./Jun. 2014. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503048/RIL202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06.05.2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado:** parte especial. 9. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DUARTE, Madalena; GOMES, Conceição; SANTOS, Boaventura de Sousa. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 87 | 2009, publicado a 15 outubro 2012. URL: <http://journals.openedition.org/rccs/1447>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.1447>. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/1447>>. Acesso em: 06.05.2021.

LOWENKRON, L. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 45, p. 225–258, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645215>>. Acesso em: 11 dez. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento.** São Paulo: 2012. Tese (Mestrado em Direito Penal), Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf>. Acesso em: 11.12.2020.

Palavra Seca

United Nations Office on Drugs and Crime. Global Report on Trafficking in Persons 2020. United Nations, January 2021. Disponível em:
<https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf>. Acesso em: 06.05.2021.

_____. **Sherloc:** sharing electronic resources and laws on crime, 2019.
Case Law Database: Itália-Sentence N. 883/2019. Disponível em:
<https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/criminalgroupcrimetype/ita/2019/sentence_n_8832019.html?lng=en&tmpl=sherloc>. Acesso em: 08 de maio de 2021

_____. **Sherloc:** sharing electronic resources and laws on crime, 2019.
Case Law Database: Alemanha.-(513 Kls) 255 Js 637/18 (38/18). Disponível em: <https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/criminalgroupcrimetype/deu/2019/513_ks_255_js_63718_3818.html?lng=en&tmpl=sherloc>. Acesso em: 08 de maio de 2021

_____. **Sherloc:** sharing electronic resources and laws on crime, 2014.
Case Law Database: Vietnã- Case 0914. Disponível em:
<https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/vnm/2014/case_0914.html?lng=en&tmpl=sherloc>. Acesso em: 08 de maio de 2021

_____. **Sherloc:** sharing electronic resources and laws on crime, 2014..
Case Law Database: Paraguai-Causa N 5092/2010 Guido Villalba Y Clorinda Mora
Disponível em:
<https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/pry/causa_n_50922010_guido_villalba_y_clorinda_mora.html?lng=en&tmpl=sherloc>. Acesso em: 08 de maio de 2021

_____. **Sherloc:** sharing electronic resources and laws on crime, 2010.
Case Law Database: Jordânia- Case No. 2036/2010
Disponível em:
<https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/jor/case_no_20362010.html?lng=en&tmpl=sherloc>. Acesso em: 08 de maio de 2021

_____. **Sherloc:** sharing electronic resources and laws on crime, 2012.Case
Law Database: Brasil- Processo n 0008821-69.2011.403.6181. Disponível em:
<https://sherloc.unodc.org/cld/case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/bra/2012/processo_n_0008821-

Palavra Seca

[69.2011.403.6181.html?lng=en&tmpl=sherloc](https://doi.org/10.692011.403.6181.html?lng=en&tmpl=sherloc)>. Acesso em: 08 de maio de 2021